



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**

**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024**

**Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.**

A mesa diretora propôs e a Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra – PB aprovou, e promulga a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos 10-B; 10-C; 10-D; 10-E e 10-F da Lei Orgânica do Município de Algodão de Jandaíra, os quais passarão a vigorar com a redação a seguir:

**Art. 10-B.** - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**I** - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

**II** - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

**§ 1** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**§ 2** - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

**Art. 10-C** - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 10-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observando o disposto no §1º;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de I (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

**I** - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

**III** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

quais serão acrescidos, a partir de 1º janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§6º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§7º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 70 da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º, ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

**§8º -** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 10-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria:



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 10-D** - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 10-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em curso efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 3º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**IV** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que traía o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 10-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma da lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

**§3º** - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º;

**Art. 10º-E** Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 10º-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associado desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1ª 2o do art. 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (tinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§1º** - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

**§2º** - O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

**Art. 10-F.** Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do Art. 149 da Constituição da

Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 2º** - É mantido o valor absoluto dos adicionais por tempo de serviço, previstos no art. 80, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, percebidos pelos servidores públicos, ativos, inativos e os pensionistas, da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2024.

**Art. 3º** - Os adicionais por tempo de serviço previsto no art. 80, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, ficam incorporados aos vencimentos ou proventos em seu valor nominal, e serão pagos a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

**Art. 4º** - Ficam revogados o inciso IX do art. art. 80 e o art. 81 da Lei Orgânica Municipal e mantendo o valor absoluto do adicional por tempo de serviço para todos os servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município de Algodão de Jandaíra – PB com direitos adquiridos até março de 2024.

Algodão de Jandaíra - PB, 19 de março de 2024.

  
**JOSE ALEXANDRE RAFAEL DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**

  
**RODRIGO DA SILVA LUNA**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**ROBERTO RIVELINO M. COELHO**  
**2º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE  
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.  
CNPJ: 02.310.717/0001-65

FOLHA DE AUTÓGRAFO DOS VEREADORES QUE PARTICIPARAM DO SEGUNDO TURNO DA VOTAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA EFEITO DE ESTABELECEER REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA - IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

*Diego de C. Lima*

*José Américo dos Santos*

*Maria Aparecida de Medeiros*

*João Danilson Silva Pedraza*

*Luiz S. ...*

*Leandro da Silva Barros*

*Roberto ...*

NÚMERO DE VOTANTES 07

NÚMERO DE FAVORÁVEIS 07

NÚMERO DE CONTRÁRIOS —

NÚMERO DE ABSTENÇÕES —

Algodão de Jandaíra /PB, 18 de março de 2024.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE  
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.  
CNPJ: 02.310.717/0001-65

FOLHA DE AUTÓGRAFO DOS VEREADORES QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO TURNO DA VOTAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA EFEITO DE ESTABELECEER REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA - IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

<u>Roberto de S. Lima</u>	_____
<u>José Amândeo dos Santos</u>	_____
<u>Maria Aparecida de Medeiros</u>	_____
<u>João Domício de Souza</u>	_____
<u>Helena</u>	_____
<u>Beandys dos Silva Barbosa</u>	_____
<u>Roberto de S. Lima</u>	_____
_____	_____

NÚMERO DE VOTANTES 07  
NÚMERO DE FAVORÁVEIS 07  
NÚMERO DE CONTRÁRIOS \_\_\_\_\_  
NÚMERO DE ABSTENÇÕES \_\_\_\_\_

Algodão de Jandaíra /PB, 18 de março de 2024.





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024**

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: UNANIMIDADE 2º turno

PRESIDENTE: [assinatura]

1º SECRETÁRIO: [assinatura]

2º SECRETÁRIO: [assinatura]

Algodão de Jandaíra, em: 18/03/2024

**Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.**

A mesa diretora da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra – PB, propõe aprovar e promulgar a presente emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos 10-B; 10-C; 10-D; 10-E e 10-F da Lei Orgânica do Município de Algodão de Jandaíra, os quais passarão a vigorar com a redação a seguir:

**Art. 10-B.** - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**I** - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

**II** - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

**§ 1** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**§ 2** - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

[assinatura]  
[assinatura]  
[assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAIRA

### CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaira – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

Câmara Municipal de Algodão de Jandaira

APROVADO POR: UNANIMIDADE 22ª Sessão

PRESIDENTE: João Bezerra de R. dos Santos

1º SECRETÁRIO: Barbosa de F. Lima

2º SECRETÁRIO: Roberto Mueliro M. Costa

Algodão de Jandaira, em: 18/10/2024

**Art. 10-C** - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 10-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observando o disposto no §1º;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de I (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

**I** - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

**III** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

### CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: UNANIMIDADE 22/01/2024

PRESIDENTE: Jose Adson de Deus S. do

1º SECRETÁRIO: Soddy del-Rey

2º SECRETÁRIO: Roberto Muelins Muelins

Algodão de Jandaíra, em: 18/03/2024

quais serão acrescidos, a partir de 1º janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 70 da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º, ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 10-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria:



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

### CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: UNANIMIDADE 2º TURNADO

PRESIDENTE: Jose Alves de Jesus

1º SECRETÁRIO: Procurador de L. J. J. J.

2º SECRETÁRIO: Roberto Nogueira M. Coelho

Algodão de Jandaíra, em: 18/10/2024

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 10-D** - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 10-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em curso efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 3º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**IV** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que traía o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 10-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma da lei.



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: URAMIMIANE 2º turno

PRESIDENTE: Jose Antonio de Souza

1º SECRETÁRIO: Prodyger de L. L.

2º SECRETÁRIO: Roberto Mello Mello

Algodão de Jandaíra, em: 18/03/2024

**§3º** - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º;

**Art. 10º-E** Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 10º-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associado desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1ª 2o do art. 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (tinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§1º** - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

**§2º** - O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

**Art. 10-F.** Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do Art. 149 da Constituição da

Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 2º** - É mantido o valor absoluto dos adicionais por tempo de serviço, previstos no art. 80, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, percebidos pelos servidores públicos, ativos, inativos e os pensionistas, da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2024.

**Art. 3º** - Os adicionais por tempo de serviço previsto no art. 80, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, ficam incorporados aos vencimentos ou proventos em seu valor nominal, e serão pagos a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**

Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.

CNPJ: 02.310.717/0001-65

**Art. 4º** - Ficam revogados o inciso IX do art. art. 80 e o art. 81 da Lei Orgânica Municipal e mantendo o valor absoluto do adicional por tempo de serviço para todos os servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município de Algodão de Jandaíra – PB com direitos adquiridos até março de 2024.

Algodão de Jandaíra - PB, 08 de março de 2024.

  
**JOSE ALEXANDRE RAFAEL DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**

  
**RODRIGO DA SILVA LUNA**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**ROBERTO RIVELINO M. COELHO**  
**2º SECRETÁRIO**

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra  
APROVADO POR: UNANIMIDADE 2ª TURNO  
PRESIDENTE: JOSE ALEXANDRE RAFAEL DOS SANTOS  
1º SECRETÁRIO: RODRIGO DA SILVA LUNA  
2º SECRETÁRIO: ROBERTO RIVELINO M. COELHO  
Algodão de Jandaíra, em: 18/03/2024



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE  
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.  
CNPJ: 02.310.717/0001-65

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
PARECER DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº.  
001/2024.**


Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em cumprimento a legislação em vigor, nos termos do Regimento Interno desta Câmara, após discussão da matéria na comissão, temos a honra de apresentar o seguinte parecer:

**Parecer, sobre o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA EFEITO DE ESTABELEECER REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA - IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Relatório:**

A matéria em comento é de autoria do poder legislativo visando adequar a legislação municipal ao texto da EC 103 de 12 de novembro de 2019, apresentada em 11/03/2024, enviada a comissão para estudo e análise, e posterior emissão de relatório.

 1



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE  
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.  
CNPJ: 02.310.717/0001-65

**Do parecer:**

Inicialmente, devemos destacar, que a Comissão no dia 18 de março de 2024, se reuniu para discutir o presente Projeto de Emenda.

É competência da comissão de justiça e redação proceder a análise da matéria conforme disposição legal, reunindo-se a mesma, foi discutido o presente Projeto de Emenda à lei orgânica.

A iniciativa da matéria se enquadra no que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, motivo pelo qual não merece reparo, restando confirmada a competência do poder legislativo para tal propositura.

No instante da discussão da matéria na comissão se percebe perfeitamente a necessidade da aprovação do Projeto de Emenda, visando a adequação ao disposto na EC 103/2019, motivo pelo qual se opina favoravelmente a tramitação da matéria.

A técnica legislativa e redação utilizadas no Projeto de Emenda, coadunam-se com o disposto na L.O.M. e no R.I, motivo pelo qual não merece correção.

A matéria mediante a análise de seu texto está perfeitamente enquadrada nas disposições constitucionais, não ferindo assim competência de outro ente.

Quanto ao texto do Projeto de Emenda da Lei Orgânica 001/2024, se percebe que o artigo 3º da referida emenda carece de atenção por parte deste legislativo, pois como visto, na redação original os benefícios trazidos nos artigos 80 e 81 da Lei Orgânica restam extintos a partir da data desta Emenda.

No entendimento desta Comissão, para que o servidor não seja punido com a exclusão, fica permitido na Emenda em referência, a permanência do subsídio com incorporação até março 2024. Ainda no entender desta Comissão, para que se evite prejuízo ao servidor, é necessário que o Poder Executivo atualize os subsídios, vantagens e abonos incorporados com a devida permissão legal, conforme o





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE  
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.  
CNPJ: 02.310.717/0001-65

mandamento do Inciso X, artigo 37, CF/88, ou seja, tenha “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, por meio de projeto de lei com a finalidade exclusiva da revisão dos adicionais implantados até março de 2024.

Em resumo, ao finalizar a discussão nesta comissão conclui-se que a matéria deve ter sua tramitação finalizada com a aprovação na íntegra.

Este é o parecer, apresentado pela comissão.

Algodão de Jandaíra – PB, 18 de março de 2024.

**Comissão de Justiça e redação:**

  
LEANDRO DA SILVA BARBOSA

A FAVOR (X) CONTRÁRIO ( )

**Presidente**

  
JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS

A FAVOR (X) CONTRÁRIO ( )

**Membro**

  
JOSÉ HUMBERTO F. DA SILVA

A FAVOR (X) CONTRÁRIO ( )

**Membro**